TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	719749/24
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:	ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA INES SCHOFFER GALON, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WALTER PARCIANELLO
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 4466/24 - Primeira Câmara

Embargos de Declaração. Alegação de omissão. Conhecimento e não acolhimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas (MPC), subscritos pela ilustre Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, alegando a existência de omissão em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3274/24-S1C (Peça 35), a qual deixou de apreciar a expedição de determinação relativa à "Média de Férias" e sua inclusão nos cálculos para definição de proventos previdenciários, sugerida no Parecer n° 892/24-7PC (Peça 34).

Em síntese, a embargante sustenta que a decisão de mérito deixou de apreciar a sugestão apresentada pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que fosse determinada a cessação dos pagamentos da mencionada "Média de Férias" aos servidores em atividade, quando esta diferir do terço constitucional. Também foi solicitado que fosse determinada a exclusão dessa verba do cálculo da média de verbas transitórias, que visa à definição de proventos previdenciários.

O Ministério Público de Contas alertou para a irregularidade da manutenção dos pagamentos da "Média de Férias" aos servidores em atividade, quando essa verba não corresponder ao terço constitucional de férias. A sua manutenção poderia gerar distorções no cálculo dos proventos previdenciários dos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UI5I

servidores aposentados, que deveriam ser ajustados à realidade da legislação previdenciária vigente.

Ao final, pugnou, pelo provimento dos embargos de declaração, a fim de que seja suprida a omissão do Acórdão nº 3274/24 - S1C (Peça 35), mediante a emissão de determinação ao Município de Cascavel e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cascavel, “a fim de que façam cessar os pagamentos da mencionada “Média de Férias” aos servidores em atividade na hipótese desta diferir do terço constitucional, e de que a retirem dos respectivos cálculos da média de verbas transitórias realizados com o objetivo de definição de proventos previdenciários”.

Os presentes embargos foram recebidos nos termos do Despacho nº 329/24 – GCSLFSC (Peça 40).

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, reitero o **recebimento** dos presentes Embargos de Declaração, porquanto satisfeitos os requisitos contidos no artigo 490, do Regimento Interno.

No mérito, não assiste razão à embargante.

Os Embargos de Declaração têm por finalidade corrigir eventuais omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais presentes na decisão. No presente caso, a embargante alega omissão quanto ao não acolhimento da sugestão do Ministério Público, que recomendava a imposição da cessação dos pagamentos da "Média de Férias" quando esta não corresponder ao terço constitucional, além de sugerir a exclusão de tal verba do cálculo das médias de verbas transitórias, fundamentais para o cálculo dos proventos previdenciários.

No entanto, ao examinar o conteúdo do acórdão embargado, constata-se que a questão proposta pelo Ministério Público de Contas foi devidamente analisada, embora a decisão não tenha expressamente rejeitado a determinação sugerida, uma vez que optou por não acatar a sugestão. A decisão de mérito fundamentou-se na interpretação de que a “Média de Férias” não se

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UI5I

caracteriza como verba transitória e, portanto, não deve ser excluída do cálculo dos proventos, em razão de sua natureza jurídica.

Ao apreciar a matéria, considera-se que a “Média de Férias” tem natureza distinta daquelas verbas de caráter transitório, não se aplicando a exclusão sugerida pelo Ministério Público de Contas nos cálculos de aposentadoria. A decisão buscou a correta aplicação da legislação previdenciária, em consonância com os precedentes e a jurisprudência consolidada nesta Corte de Contas.

Ainda, a “Média de Férias” encontra respaldo constitucional no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal,[1] com o objetivo de assegurar o nível de remuneração correspondente ao período de gozo de férias remuneradas.

Nesse sentido, há diversos julgados nesta Casa que consolidam a interpretação adotada.

> Aposentadoria. Incorporação aos proventos de verba denominada “média de férias”. Irregularidade na inclusão da verba. Diferença ínfima. Baixa relevância. Aplicação do princípio da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade. Legalidade e registro do ato. Acórdão nº 3657/24 - Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos autos n° 189591/20.

> Aposentadoria. Incorporação aos proventos de verba denominada “média de férias”. Irregularidade na inclusão da verba. Diferença ínfima. Baixa relevância. Aplicação do princípio da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade. Legalidade e registro do ato. Acórdão nº 2832/24 - Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos autos n° 1103379/20.[2]

> Aposentadoria. Município de Cascavel. Incorporação aos proventos da verba “média de férias”. Valor de baixa relevância. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Registro. Acórdão nº 3673/24 - Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, nos autos n° 780915/19.

[1] Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.
[2] Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/9/pdf/00388278.pdf. Acesso em 26 de nov. de 2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UI5I

Ato de inativação. Vantagem Média de Férias. Previsão legal e incidência de contribuição. Cálculo mediante proporcionalidade. Pelo registro. Acórdão nº 3276/24 - Primeira Câmara, de relatoria deste Conselheiro Substituto, nos autos n° 41987/20.[3]

Desse modo, a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias, de forma proporcional ao tempo de contribuição, encontra respaldo legal, uma vez que se alinha aos dispositivos que regulamentam a matéria. Além disso, essa prática está em conformidade com o entendimento expresso no Acórdão 3155/2014 do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, que estabelece diretrizes para a correta apuração das verbas previdenciárias, reforçando a legalidade e a adequação dessa inclusão.

Em face do exposto, voto no sentido de que os embargos de declaração sejam rejeitados, por entender que a alegada omissão não merece acolhimento, uma vez que a “Média de Férias” não deve ser excluída dos cálculos das médias de verbas transitórias para a definição de proventos previdenciários.

VOTO

Face ao exposto, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no artigo 490, inciso II do Regimento Interno, proponho voto pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **sejam rejeitados**, por entender que a alegada omissão não merece acolhimento.

Com o trânsito em julgado, após registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

[3] Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/10/pdf/00390112.pdf. Acesso em 26 de nov. de 2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UI5I

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no artigo 490, inciso II do Regimento Interno e, no mérito, **negar-lhes provimento**, por entender que a alegada omissão não merece acolhimento;

II – determinar, após o trânsito em julgado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UI5I